FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — VERBA 3

— Conta-se somente para a aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço anterior, prestado pelos servidores admitidos à conta da Verba 3.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Eutêmia Fernandes de Souza e outros

Recurso extraordinário n.º 74.121 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 5 de outubro de 1972. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O despacho do ilustre Ministro Armando Rolemberg, admitindo o recurso extraordinário, assim relata a espécie:

"Inconformada com a decisão de Turma deste Tribunal, que mandou computar, para os efeitos de gratificação adicional e licença especial, o tempo de serviço prestado por funcionários públicos à conta da denominada "Verba 3", recorre extraordinariamente a União Federal, com fundamento nas letras *a* e *d* da autorização constitucional.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 15, § 2.º, da Lei n.º 1.765, de 1952, que determina:

"O pessoal pago à conta da 'Verba 3 — Serviços e Encargos', admitido ou nomeado para qualquer das categorias de servidor público, contará para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado naquela qualidade."

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz a confronto acórdãos do eg. Supremo Tribunal Federal, dentre eles o proferido no RMS n.º 18.912, em cuja ementa se fixou:

"Funcionário admitido pelo 'Verba 3', só conta tempo de serviço para aposentadoria. Contagem da data em que foi admitido como extranumerário, para todos os efeitos. Não provimento do recurso." (*DJ*, de 8 de novembro de 1968).

O recurso é cabível por ambas as alíneas do preceito constitucional invocadas.

A norma especial do art. 15, § 2.º, da Lei n.º 1.765, de 1952, não foi revogada pela legislação posterior e, assim, teria que ser aplicada aos impetrantes importando o seu afastamento, no caso, em negativa de vigência.

De outro lado, é manifesto o conflito entre a decisão recorrida e os arestos apontados pela recorrente.

Admito o recurso (fls. 77-8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

A decisão do Tribunal *a quo* assegurou aos recorridos — servidores admitidos à conta da "Verba 3, Serviços e Encargos" e equiparados aos extranumerários mensalistas pela Lei n.º 2.284/54, depois de cinco (5)

anos de exercício — o direito de contar o tempo anterior de serviço, para efeito de gratificação.

Ao proferir essa decisão, o Tribunal Federal de Recursos negou vigência ao art. 15, § 2.º, da Lei n.º 1.765/52 e dissentiu da jurisprudência predominante do S.T.F. (RMS n.º 18.866; RE n.º 18.708 e ERMS n.º 18.708; RMS n.º 18.912 e RMS n.º 19.533) no sentido de que o tempo anterior do serviço do pessoal admitido à conta da "Verba 3" somente é contado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.121 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdos., Eutêmia Fernandes de Souza e outros (Adv., Sérgio Sahione Fadel).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Antônio Neder. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.